

PARECER N.º 663/CITE/2020

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 5284-FH/2020

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 23.11.2020 por correio registado datado de 20.11.2020, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pelo trabalhador ..., a exercer funções na entidade supra identificada.

1.2. Por correio eletrónico de 19.10.2020, o trabalhador solicitou e a entidade empregadora rececionou na mesma data, a prestação de trabalho em regime de horário flexível, conforme a seguir se transcreve:

"(...)

My name is ... (...) and would like to apply to the flexi roster on earlies. My colleague ... (...) from roster 3 would like to do only lates.

His situation would help me with my childrens because with one of the parents being able to pick then up form school and take care of them would be much easier. Also my wife works ... which can be hard many times to take care of everything, hope that you can take this in consideration.

Thank you in advanced

Best regards,

... (...)”

1.3. Por carta datada de 10.11.2020, a entidade empregadora proferiu e enviou via ..., a intenção de recusa, nos seguintes termos:

“(...)”

Enviado via ...

Caro ...,

Reportamo-nos ao seu pedido de horário de trabalho flexível que nos enviou em 19/10/2020.

O pedido para trabalhar apenas no “turno da manhã” impossibilita, desde logo, o deferimento do pedido.

O ... trabalha como ... e, como tal, desempenha o seu trabalho a ... Nossos horários de ... são fixos e, portanto, não é possível ter uma janela de tempo em que o trabalhador possa optar por iniciar o seu trabalho, como é típico no regime de horário de trabalho flexível.

Assim, nos termos do artigo 57.º n.º 2 do Código do Trabalho, esta empresa tem de recusar o seu pedido com fundamento em necessidades imperiosas e inelutáveis relacionadas com a operação da empresa.

Melhores cumprimentos (...)”

1.4. Por carta datada de 23.11.2020 a entidade empregadora remeteu o processo à CITE.

1.5. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido do trabalhador datado e remetido por correio eletrónico em 19.10.2020, contém todos elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, no prazo de vinte dias a contar a partir da receção do pedido de prestação de

trabalho em regime de horário flexível¹ - até 09.11.2020, teria de notificar o trabalhador da intenção de o recusar, contudo, a entidade empregadora só o fez a 10.11.2020.

1.6. A alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, no caso de a entidade empregadora não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.7. Face ao exposto, **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO EM 22 DE DEZEMBRO DE 2020, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA
CITE**

¹ Quanto ao cômputo dos prazos, quer da comunicação da intenção de recusa, quer de oposição pelas/os trabalhadoras/es da intenção de recusa e respetivo envio à CITE para parecer prévio, tratando-se de matéria regulada no Código do Trabalho, e nada dispendo o Código sobre prazos, há que aplicar o disposto no artigo 279.º por remissão do artigo 296.º, ambos do Código Civil, o que significa que o prazo, não se suspende nem se interrompe e é contado em dias seguidos e não em dias úteis.